

Buritis, 19 de maio de 2021

Ofício nº 020/2021

Referência: OF/CFO/ 001/2021

Senhor Relator,

Em atendimento exarado no ofício em epígrafe, encaminhamos parecer jurídico referente a renúncia de receita alegada por Vossa Senhoria na tramitação do projeto de lei complementar 004/2021 na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

O citado parecer da lavra do Ilustre Assessor Jurídico, Dr. Clarindo Fonseca Filho atende ao questionamento do relator, o qual temos o prazer de encaminhar.

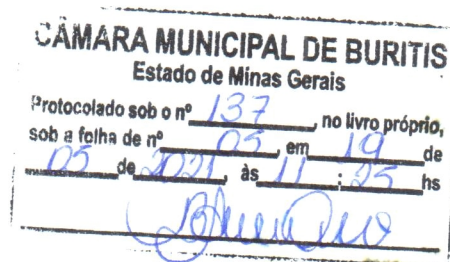
Esclarecemos que a SEFAZ – Secretaria Municipal de Fazenda está sempre à disposição para dirimir dúvidas, com a ajuda da Assessoria Jurídica, em matéria tributária.

Cordialmente,

Emílio Guimarães Campos Sobrinho

SEFAZ

Exmº Senhor
Geldo Alves Ferreira
Relator
Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e
Tomada de Contas
Câmara Municipal de Buritis.
Nesta.





PARECER

Relatório: Aporta nesta especializada OF/CFTOTC/Nº001/2021, datado de 12 de maio de 2021, protocolado junto a esta especializada nesta data (19/05/2021), em que o nobre relator vereador GELDO ALVES FERREIRA, solicita *"para melhor instrução do PLC – parecer da assessoria jurídica do Executivo Municipal, manifestando acerca da não incidência das exigências contidas de modo especial no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Este o sucinto relatório porém suficiente para rumar à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, *maxima venia*, tem fases a serem seguidas; a saber de modo perfunctório: iniciativa, discussão, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.

A iniciativa de projeto de lei pode ser privativa tratando-se de somente poder se originar do Executivo ou do Legislativo, ressaltando-se ainda participação popular mediante coleta de assinaturas em percentual previsto na Lei Orgânica Municipal.

Tratando-se de discussão e votação, donde se inclui análise sobre constitucionalidade, legalidade e demais requisitos a instruírem o pleito são desenvolvidos dentro do recinto do Poder Legislativo; palmilhando o PLC, após apresentação e distribuição de avulsos aos nobres edis, por Comissões Temáticas, dentre as quais Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas onde se encontra atualmente o PLC 04/2021.

Não raro há pedidos de esclarecimentos em comissão o que também, não raro, faz-se presencialmente quando da discussão em comissão.

Ocorre que o Executivo Municipal enviou o já referido PLC 04/2021 e como tal, com o entendimento de que o trâmite podia ser procedido dentro dos lindes legais e em atendimento ao regimento da Câmara Municipal (Resolução 94/1998)

Tem-se que o PLC 04/2021, a teor do que consta do artigo 186, parágrafo único passou pelo crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na conformidade da dicção do artigo citado do Regimento Interno da Câmara Municipal.





Prefeitura de Buritis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



Inobstante o que vertido e por respeito ao nobre relator e atendendo a despacho do senhor Prefeito Municipal a quem foi dirigido o OF/CFTOTC/Nº001/2021, faz-se juntada de posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal em que conclui Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes:

“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (não negrito no original)

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2020. (não negrito no original)

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Documento assinado digitalmente”

Lado outro, acosta-se extrato de Decreto de lavra de Sua Excelência o senhor Governador de Estado, Romeu Zema, de número 48.102, de 29/12/2020, publicado no Minas Gerais Diário do Executivo – 30/12/2020, pág. 1, col. 1, que entrou em vigor em 1º/02/2021, que traz a seguinte ementa:

“Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.”

Acosta ainda Decreto nº 1.241-A, de 19 de fevereiro de 2021, de lavra de sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, que traz a seguinte ementa:

“O Gabinete de Crise, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 1.240 de 17 de fevereiro de 2021 (DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE BURITIS) e,”

Destarte, tem-se que os documentos, -mormente a decisão de Sua Excelência o senhor ministro Alexandre de Moraes atendem ao que requer o nobre relator vereador Geldo Alves Ferreira.



Prefeitura de Buritis

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura: Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone: (38) 3662 3250 / 3034 - www.buritis.mg.gov.br



É de se destacar ainda que na mensagem do PLC 004/2021, houve posicionamento explícito sobre o que preconizado na LC 101/2000 tocante a renúncia de receita.

CONCLUSÃO

Maxima data vênia, tem-se que há que se respeitar eventual posicionamento do douto jurídico da Câmara Municipal, porém tendo em consideração que o projeto já ultrapassou a análise da preclara comissão de Legislação, Justiça e Redação, tem-se que no pertinente à especialização da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento de Tomada de Contas, os documentos acostados, a saber: **a) MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.357 DISTRITO FEDERAL; b) Decreto Estadual 48.102, de 29/12/2020; e, c) Decreto Municipal nº 1.241-A, de 19 de fevereiro de 2021, e a teor do que fora vertido na mensagem do referido PLC 004/2021 sanam eventual dúvida do doutor relator.**

Este o parecer que submete-se ao crivo do senhor Prefeito Municipal, do Senhor Secretário Municipal de Fazenda para as providências que entender necessárias, inclusive para envio da documentação anexada ao nobre vereador relator e subscritor do OF/CFTOTC/Nº001/2021, datado de 12 de maio de 2021.

Este o parecer, S.M.J.

Buritis – MG, 19 de maio de 2021.


Clarindo Fonseca Filho

OAB/DF 9488



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.357 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020). Eis o teor dos dispositivos:

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e IV do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de

ADI 6357 MC / DF



diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Lei 13.898/2019

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória



de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O autor defende que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, *caput*, 170, *caput*, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020.

Argumenta que as despesas a que se referem esses artigos “*seriam aquelas destinadas à execução de políticas públicas ordinárias e regulares, que, em razão da sua potencial previsibilidade, seriam passíveis de adequação às leis orçamentárias*”, e que, apesar de o art. 65 da LRF prever a relativização parcial das demandas de adequação orçamentárias previstas na LRF, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente.

Ressalta que seu pedido restringe-se a afastar a incidência de tais condicionantes “*tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19*”.

Formula pedido cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos transcritos acima, de modo a afastar a exigência



ADI 6357 MC / DF

de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19.

Para tanto, argumenta pela configuração do *fumus boni iuris* em face alegada rigidez do sistema quanto às exigências fiscais, inaplicável ao cenário de combate ao Covid-19, e do *periculum in mora*, derivado da impossibilidade de implementação de políticas públicas que auxiliariam a parcela mais vulnerável da população brasileira.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato

ADI 6357 MC / DF



impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica, social ou política (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990).

Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

No julgamento da ADI 2238/DF, suspenso em 22 de agosto de 2019, dez Ministros desta CORTE se posicionaram, declarando a constitucionalidade dos artigos 14, inciso II; 17 e 24 da LRF.

Naquela oportunidade, como relator da ADI 2238/DF, ao votar pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF, afirmei que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

O mecanismo previsto no artigo 14 da LRF destina-se a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, a partir da análise de duas condições (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

Conclui, naquele julgamento, ser inconteste que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.



Igualmente, ao votar pela constitucionalidade dos artigos 17 e 24 da LRF – cuja decisão, igualmente, já conta com dez votos na CORTE –, salientei que ambos positivam mecanismos de prudência fiscal para as despesas obrigatórias continuadas, de modo geral, e ações de seguridade social, de modo específico, que trabalham com lógica semelhante à do art. 14, exigindo que a criação dessas espécies de gastos obedeça a certas condições. Tal como acontece com o art. 14, que trata das renúncias de receitas, o art. 17 representa um dos capítulos normativos que melhor formula a ideia de equilíbrio intertemporal, sobre o qual se assenta a base da LRF, pois não é possível, nem razoável, que a sociedade precise arcar com novos gastos orçamentários, sem custo demonstrado ou estimado, sem estudo de repercussão econômico-financeira, baseados somente em propostas legislativas indefinidas, porém geradoras de despesas continuadas e descontroladas.

Ressaltei que, a antecipação para o processo legislativo, da necessidade de compensação fiscal de despesas obrigatórias continuadas surgiu como um aprimoramento deliberativo da responsabilidade democrática, significando verdadeiro e necessário amadurecimento fiscal do Estado, que postula a superação da cultura do oportunismo político, da inconsequência, do desaviso e do improviso nas Finanças Públicas, todos fomentadores da complacência ou mesmo do descalabro fiscal.

O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14; 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114, *caput*, *in fine* e §14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida aos gestores públicos.

A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de

ADI 6357 MC / DF



programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

A importância de *planejamento* e a garantia de *transparência* são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Como ressaltado pelo requerente:

“O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como

ADI 6357 MC / DF



diversas medidas de reforço à rede de proteção social, visando atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo.

(...)

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões (Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020), longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes”.

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva

ADI 6357 MC / DF



e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A *temporiedade* da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a *proporcionalidade* da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a *finalidade maior* de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os

ADI 6357 MC / DF



brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Intime-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**

Relator

Documento assinado digitalmente

LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: DECRETO 48102, DE 29/12/2020



INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

Origem:

Executivo

Fonte:

Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 30/12/2020 Pág. 1 Col. 1

Observação:

Este decreto entra em vigor em 1º/1/2021.

Vide:

Resolução 5558 2021

Diário do Legislativo - 12/02/2021 Pág. 1 Col. 1

Legislação relevante

Indexação:

Prorrogação, Prazo, Decretação, Calamidade Pública, Saúde Pública, Minas Gerais (MG), Objetivo, Aplicação, Lei de Responsabilidade Fiscal, Motivo, Impacto, Situação Social, Situação Econômica, Efeitos Financeiros, Epidemia, Doença Transmissível, Vírus.

Classificação:

/Título Uniforme/Pandemia Coronavírus

Assunto Geral:

Calamidade Pública.

Saúde Pública.

Finanças Públicas.

Administração Estadual.

Licitação.

Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

DECRETO Nº 1.241-A, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.



O **Gabinete de Crise**, no de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 1.240 de 17 de fevereiro de 2021 (DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE BURITIS) e,

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979 de 06/02/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 113, de 12/03/2020, em que declara situação de emergência em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 47.886, de 15/03/2020, que "Dispõe sobre medidas de prevenção de contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID - 19), instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID - 19, Comitê Extraordinário COVID - 19, e dá outras providências";

CONSIDERANDO, que o Município de Buritis tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença;

CONSIDERANDO, que todos os cuidados são fundamentais para diminuir a velocidade de transmissão do vírus e, assim, evitar uma sobrecarga no sistema de saúde;

CONSIDERANDO, que é dever fundamental do Município de Buritis tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos buritisenses;

CONSIDERANDO, a reunião do Centro de Operações de Emergência em Saúde, para ações relacionadas ao COVID - 19 no município;

DECRETA:

Art. 1º Manter-se-á o funcionamento da rede privada de ensino, cumprindo-se o calendário escolar do ano vigente, até ulterior decisão contrária.

Art. 2º As instituições privadas de ensino dedicadas ao acolhimento de crianças em idade de 0 a 4 anos de idade, poderão funcionar em apenas um período, matutino ou vespertino, vedado o funcionamento em tempo integral.

Art. 3º Fica determinado que todas as instituições de ensino da rede privada adequarão o seu funcionamento as normas sanitárias vigentes, ficando ao encargo de cada instituição a elaboração de um plano de contingência que deverá ser apresentado à Equipe de Fiscalização Sanitária Municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º As instituições de ensino da rede privada deverão aferir a temperatura de todos os integrantes do corpo docente, do corpo discente e dos funcionários, logo na entrada da instituição de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

Art. 5º Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção e de higienização das mãos de todo o corpo docente, do corpo discente e dos funcionários das instituições de ensino privada, permanentemente, durante a estada no estabelecimento de ensino.

Art. 6º As instituições de ensino da rede privada deverão reduzir o número de alunos por sala, adotando também, o distanciamento dos alunos, consoante o preconizado pela Equipe de Fiscalização Sanitária Municipal.

Art. 7º Fica vedada, enquanto durarem as medidas de restrição sanitária, a entrada dos pais ou responsáveis pelos alunos, no estabelecimento escolar privado.

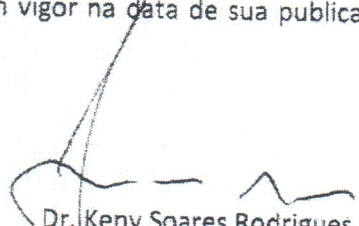
Art. 8º As instituições de ensino da rede privada disponibilizarão álcool em gel ou álcool líquido a 70% (setenta por cento) para o corpo docente, o corpo discente e para os funcionários.

Art. 9º As instituições de ensino da rede privada, enquanto vigorarem as regras de restrição sanitária, não mais proporcionarão aos alunos intervalos para a realização de recreio, servindo-se o lanche dentro da sala de aula, com estrita observância das medidas sanitárias aplicáveis à manipulação de alimentos, bem como fica vedado a utilização, durante o expediente escolar, de parquinhos ou espaços lúdicos.

Art. 10. As instituições de ensino da rede privada, naturalmente submetidas ao poder de polícia da Equipe de Fiscalização Sanitária Municipal, colaborarão com a intensificação deste trabalho, não lhe causando embaraços ou impedimentos de qualquer ordem.

Art. 11. Fica estabelecido que o não cumprimento das normas sanitárias ensejarão a notificação do local, em caso de persistir o descumprimento à aplicação de multas e em casos de reincidência no descumprimento de tais medidas, haverá suspensão de alvará de funcionamento por 10 (dez) dias.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal de Buritis/MG

